

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.028 - PI (2021/0390419-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUCAS RUAN MIRANDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. A autorização para que os agentes policiais ingressassem no domicílio do agravante não ficou claramente demonstrada no vídeo apresentado, tendo sido questionados pela sogra do agravante se os agentes tinham autorização judicial para adentrar a residência, e mencionado que esta última não era proprietária, e nem residia no imóvel, dizendo, de forma vacilante, que a residência não era dela, mas que poderiam entrar, o que põe em xeque a titularidade e a voluntariedade da permissão.

2. Como já decidido por esta Corte Superior, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [sogra do agravante] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

3. Agravo regimental provido. Recurso em *habeas corpus* provido. Nulidade da apreensão realizada no imóvel. Absolvição do agravante (art. 386, VII - CPP), com expedição de alvará de soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Dr. MARDSON ROCHA PAULO, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS RUAN MIRANDA SILVA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.028 - PI (2021/0390419-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUCAS RUAN MIRANDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a prisão do agravante é ilegal, porquanto decorre de prova obtida mediante ingresso em seu domicílio sem o devido mandado judicial ou sua autorização.

Assevera que a sogra do agravante, que supostamente teria autorizado a entrada dos policiais na residência, não reside com ele.

Afirma que, "conforme se observa da transcrição do registro audiovisual na sentença condenatória, sem necessidade de reexame da matéria fático-probatória, a sogra do paciente não autorizou o ingresso dos policiais na residência, e também afirmou aos policiais que não residia no local. Também é possível ver na gravação que não foi colhida qualquer autorização pelo paciente/morador, que se encontrava no interior da residência" (fl. 323).

Aponta que a tese jurídica, segundo a qual, "a sogra do paciente não reside na casa em que foi encontrada a droga" foi apreciada pelo Tribunal de origem, não se podendo falar em supressão de instância por esta Corte Superior.

Acentua, ainda, que "é notório que não houve consentimento válido por quem quer que seja, já que na gravação é possível perceber que a sogra do paciente apenas questiona se os policiais teriam autorização para ingresso na residência e ainda menciona que a casa não é dela" (fl. 326).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.028 - PI (2021/0390419-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 316-321):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto de acórdão assim ementado (fl. 21):

HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE – QUESTÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO – DENÚNCIA OFERECIDA – ALEGAÇÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA.1 - Eventual irregularidade na prisão em flagrante do paciente encontra-se superada com a superveniência da conversão da custódia flagrancial em preventiva.2 - Oferecida a denúncia, revela-se superada a argumentação envolvendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.3 - Ordem denegada, conforme parecer ministerial.

O recorrente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, como incurso no delito de narcotráfico.

Sustenta a defesa que a prisão do recorrente é ilegal, porquanto decorre de prova obtida mediante ingresso em seu domicílio, sem o devido mandado judicial ou sua autorização. Assevera que a sogra do recorrente, que supostamente teria autorizado a entrada dos policiais na residência, não reside com ele.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, bem como a absolvição do recorrente.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

De início, quanto à alegação de invasão de domicílio, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 22-24):

Trata-se de ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por MARDSON ROCHA PAULO, em favor de LUCAS RUAN MIRANDA SILVA Sustenta o impetrante a nulidade da prisão, por entender que os policiais teriam invadido o domicílio do paciente, sem autorização de quem é de direito e sem mandado de busca e apreensão.

Na verdade, o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio possui as seguintes exceções: (a) em caso de flagrante delito; (b) em situação de desastre; (c) para prestar socorro; e (d) durante o dia, por determinação judicial.

Conforme consta nos autos, o paciente encontrava-se em flagrante delito de tráfico de drogas quando foi abordado por Policiais em sua residência, situação que afasta a inviolabilidade do domicílio, não havendo o que se falar em ilicitude na busca realizada, pois a situação constatada é de flagrante, na conformidade do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, eventuais ilegalidades ocorridas no flagrante restam superadas, uma vez que a custódia cautelar se justifica, agora, em razão de novo título judicial que concluiu pela presença dos

Superior Tribunal de Justiça

pressupostos e requisitos presentes nos art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, que possa ensejar a liberdade do paciente, vez que o procedimento adotado pela autoridade tida com coatora não viola os princípios que regem o processo penal.

A decisão que homologou a prisão em flagrante, quanto ao ponto, foi proferida nestes termos, *verbis* (fl. 166):

Encaminhados os autos para as providências legais, a defesa juntou petição, na qual requer o relaxamento da prisão em flagrante, sob a alegação de existir ilegalidade nas diligências policiais que resultaram na apreensão do material que consta do Auto de Exibição e Apresentação, bem como na prisão em flagrante de Lucas Ruan Miranda Silva.

Esclarece que o acesso dos policiais ao imóvel onde ocorreram tais providências foi autorizada por pessoa que não detinha tal poder, no caso, a sogra do flagrantado, Sra. Edilma.

Compulsando os autos do presente procedimento, verifico que o modo como as medidas foram tomadas, afastam qualquer elemento que macule o acesso do policiais ao imóvel ou o auto de prisão em flagrante.

A autorização ao acesso a imóvel particular reveste-se como ato de civilidade e respeito às leis e preceitos constitucionais. Têm decidido os Tribunais Superiores que medida acertada e que visa resguardar a legalidade de eventuais flagrantes que possam existir após o acesso, consubstancia-se na gravação da referida autorização e deve ocorrer somente quando houver fundada razão (justa causa), aferida de modo objetivo e devidamente justificada, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Toda estas condições foram respeitadas no caso dos autos. Segundo consta das declarações dos policiais militares, após receberem denúncia anônima sobre a possível existência de comercialização de entorpecentes em um imóvel situado à rua José Rodrigues dos Santos, bairro Aerolândia, Picos – PI, estes se deslocaram até o local e ao baterem na porta do imóvel foram atendidos por uma pessoa que lá se encontrava e tinha em seus braços o filho de flagrantado e, de maneira prévia e gravada, solicitaram acesso ao local, que foi prontamente autorizado e diante desta autorização passaram a diligenciar e teriam encontrado os entorpecentes, bem como o conduzido.

Note-se que o ato de autorizar o acesso se deu por pessoa que se encontrava no local e em circunstâncias que levaram a concluir ser moradora daquele imóvel, pois ela assumiu esta condição no momento em que permitiu que os policiais militares assim o fizessem. Ademais, no local estavam apenas o conduzido, seu filho menor e sua sogra (Edilma) e não há relatos que os policiais tenham de algum modo forçado tal autorização ou induzido a autorizante a permitir tal acesso.

Quanto à tese de nulidade das provas obtidas com violação de domicílio, colhe-se da sentença (fl. 291):

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS RUAN MIRANDA SILVA, já devidamente qualificado, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10826/03.

Segundo a denúncia, **no dia 21/07/2021, policiais militares encontravam-se**

em serviço, quando receberam informações que davam conta de que em um sobrado branco, localizado no final da Rua José Rodrigues dos Santos, Bairro Aerolândia, estava ocorrendo a comercialização de drogas, sendo observável, inclusive, intensa movimentação de pessoas no local. E que de posse das informações, os policiais dirigiram-se até o local informado para averiguar a sua procedência e ao chegarem no imóvel, os agentes de segurança pública bateram à porta e foram atendidos pela pessoa identificada como Edilma e ao solicitarem acesso ao domicílio, obtiveram pronta autorização para nele adentrar, ato que foi gravado pelos policiais e ao realizarem as buscas, foi encontrado, por dentro de um buraco no forro do quarto do denunciado, uma porção de substância branca assemelhada a cocaína, acompanhada de uma balança de precisão, além de ter sido encontrado uma sacola que estava em cima da cama, a quantia de R\$ 1920,05 em espécie, além de 03 munições calibre 38 intactas, uma máquina de cartão de crédito, além do mais, encontraram 02 tablets de substância análoga a maconha.

Como se pode observar, o ingresso da polícia no domicílio do recorrente se deu mediante autorização, destacando a sentença condenatória que "os agentes de segurança pública bateram à porta e foram atendidos pela pessoa identificada como Edilma e ao solicitarem acesso ao domicílio, obtiveram pronta autorização para nele adentrar, ato que foi gravado pelos policiais", não podendo assim, ser levantada a tese de nulidade de provas por invasão de domicílio.

Segundo jurisprudência desta Corte, "a permissão do morador e a natureza permanente do delito ilidem qualquer discussão sobre a legalidade da busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial" (HC 452.455/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido confira-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA DOS POLICIAIS FRANQUEADA PELO MORADOR. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/8/2018).2. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmarem que o morador autorizou a diligência policial em sua residência, o que afasta a suposta nulidade por invasão domiciliar.A modificação dessa premissa, como pretende a defesa, implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.3. (...)4. (...)5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 666.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DADA PELO IRMÃO DO RÉU PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE UMA MUNIÇÃO DE ARMA CALIBRE .45. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE MATERIAL DEMONSTRADA. ACUSADO SURPREENDIDO NA POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, DE BALANÇA DE PRECISÃO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO PELA QUEBRA DAS REGRAS DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM CONSIDERÁVEL DESVALOR DA CONDUTA, NÃO OBSTANTE A POSSE DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A tese de ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do Recorrente ficou superada pelo reconhecimento, pela instância ordinária, da autorização dada pelo irmão do Recorrente. Portanto, inexistente a alegada violação de domicílio.2. No mais, a conduta do Recorrente de possuir 1 (uma) munição de arma de fogo calibre .45 amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo desnecessário indagar acerca da periculosidade concreta dessa conduta, pois se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato.3. Outrossim, o contexto em que se deu a apreensão de uma munição para arma calibre .45, - por ocasião do flagrante, pendia contra o Recorrente ordem de prisão pelo descumprimento das condições impostas à fruição de liberdade mediante o uso de tornozeleira eletrônica (fls. 169 e 290), além da apreensão de 1 (uma) balança de precisão, de outros petrechos e de elevada quantidade de drogas - 233,4g (duzentos e trinta e três gramas e quatro decigramas) de maconha; 283g (duzentos e oitenta e três gramas) de cocaína; 2 (dois) rolos de papel alumínio e diversos pinos plásticos (quantidades informadas pelo acórdão, à fl. 291), revela, de forma concreta, a gravidade da conduta, de modo a justificar o não reconhecimento da atipicidade material da posse de uma munição para arma de uso restrito.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1856535/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021)

A alegação de que sogra do recorrente não residia no imóvel não foi debatida no acórdão recorrido, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Outrossim, é vedado, em habeas corpus, o reexame de matéria fático-probatória.

No mais, a prisão preventiva, ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar, é admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, desde que justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A cautelar extrema foi assim decretada (fl. 167):

No caso dos autos, tais requisitos são preenchidos, pois em consultas aos sistemas Themis Web e SEEU, fez-se possível verificar que o autuado é réu condenado com sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos do processo nº 0000592-43.2008.8.18.0032 dos crimes descritos no art. 129, § 9º c/c art. 147, ambos do Código Penal -, cuja pena é executada perante a Vara de Execuções

Superior Tribunal de Justiça

Penais da Comarca de Picos – PI, nos autos do Processo de Execução nº 0700024-78.2021.8.18.0032, em regime atual aberto.

De igual modo, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante ora analisado, LUCAS RUAN MIRANDA SILVA foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado nos art. 33, caput do código Penal, cuja pena em abstrato é de 05 a 15 anos de reclusão.

Com isso, resta afastada qualquer dúvida acerca da possibilidade de ser decretada a prisão preventiva tanto pelas condições pessoais do autuado (reincidente) quanto pela pena aplicada ao crime que ensejou sua prisão em flagrante.

Extrai-se da sentença condenatória (fl. 302):

Trata-se de crime equiparado a hediondo, tendo o acusado sido preso em flagrante delito, permanecendo acautelado durante toda a fase processual. Não concedo ao acusado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois permanecem os motivos autorizadores da custódia cautelar e conforme os precedentes do STJ não se concede o direito de apelar em liberdade a réus que permaneceram presos durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

Com efeito, "a sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos [...] não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. (RHC 136.846/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021). E, ainda: "Nos casos em que o habeas corpus é impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva e, no decorrer de sua tramitação, há superveniência da sentença condenatória, na qual não são agregados fundamentos novos, não há prejudicialidade do mandamus." (Rcl n. 36.196/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018.), como ocorreu na espécie.

No caso, vê-se que a custódia preventiva foi decretada com base em fundamentação que revela-se idônea, diante da reiteração delitiva do recorrente, já condenado e em cumprimento de pena por ameaça e lesão corporal em âmbito de violência doméstica.

Oportuno ressaltar que, embora não se trate de crime cometido com violência, e a quantidade apreendida de drogas não se revele particularmente expressiva (71g de cocaína e 24g de maconha, conforme parecer ministerial - fl. 37), trata-se de indivíduo com condenação anterior por delito envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa, o que justifica a manutenção da sua custódia cautelar. Neste sentido: AgRg no RHC 151.525/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/09/2021.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se dos autos que a autorização para os agentes policiais ingressarem no domicílio do agravante não restou claramente demonstrada no vídeo apresentado (o link para acesso encontra-se às fls. 348-350), tendo sido questionado pela sogra do agravante se os agentes tinham autorização judicial para adentrar a residência, bem como mencionado que esta última não era proprietária, e nem residia no imóvel, e que, de forma vacilante, disse que a residência não era dela, mas que poderiam entrar, o que põe em xeque a titularidade (não se tratava da proprietária) e a voluntariedade da permissão.

Como já decidido por esta Corte Superior, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [sogra do agravante] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

Como decidido na oportunidade do julgamento do HC 598.051, "Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

Conquanto os policiais afirmem que o ingresso no domicílio foi autorizado pela sogra do agravante, não há nenhum registro de consentimento do morador para a realização de busca domiciliar.

Ilegítima, portanto, a entrada dos policiais no domicílio indicado, porquanto não demonstrada a existência de elementos concretos que evidenciassem a situação de flagrância, tampouco o consentimento do morador quanto ao ingresso, motivo pelo qual são ilícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida, bem como todas aquelas que delas decorreram.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 316-321 e dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para declarar nula a apreensão realizada no imóvel, e, conseqüentemente, absolver o recorrente da imputação da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, referente aos autos 0804049-45.2021.8.18.0032, oriundos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0390419-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 158.028 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07586915620218180000 08032855920218180021 08040494520218180032
692069202102886465 7586915620218180000 8032855920218180021
8040494520218180032

EM MESA

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RUAN MIRANDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RUAN MIRANDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARDSON ROCHA PAULO, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS RUAN MIRANDA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.